



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00698/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO (A):** Lucélia Maria Medeiros Ferreira - CPF nº 139.468.382-00  
**RESPONSÁVEL:** Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.**

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 510/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018, com proventos integrais, da servidora Lucélia Maria Medeiros Ferreira - CPF nº 139.468.382-00, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, cadastro nº 185034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>1</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0170/2020-GPEPSO<sup>2</sup>, corroborando com o relatório técnico

4. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

<sup>1</sup> Relatório Técnico - ID 875723.

<sup>2</sup> ID 878044.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Em preliminar, verifica-se que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.
6. Registre-se, em preliminar, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição<sup>4</sup> expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>5</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>6</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>7</sup>.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lucélia Maria Medeiros Ferreira - CPF nº 139.468.382-00, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, cadastro nº 185034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, materializado por meio da Portaria nº 510/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

<sup>3</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>4</sup> Certidão de Tempo de Contribuição, ID 869384.

<sup>5</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

<sup>6</sup> 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

<sup>7</sup> ID 875714.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – recomendar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

**VI – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator